



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.349, DE 2010

(Do Sr. Roberto Britto)

Acrescenta § 3º ao art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho para prever o pagamento de indenização por descumprimento de dispositivo legal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2771/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 389 da Consolidação das Leis do trabalho passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 389.

§ 3º A inexistência de local apropriado para guarda dos filhos, a ausência de convênio com creche distrital ou a não implantação do sistema de reembolso-creche implicará o pagamento de indenização, pelo empregador, no valor correspondente à pelo menos 30% (trinta por cento) da despesa efetuada pela empregada para manter seus filhos em creches particulares.”

Art. 2º esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os §§ 1º e 2º do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho têm por finalidade garantir à mulher trabalhadora um local apropriado na empresa onde os seus filhos possam receber o necessário atendimento na mais tenra idade, permitindo-se a celebração de convênio com creches localizadas próximas da empresa.

Esse é um aspecto importantíssimo da legislação trabalhista, sendo, acima de tudo, uma questão de cidadania, pois são inúmeros os casos de mulheres que deixam de trabalhar por não terem onde deixar os filhos.

A nossa intenção é produzir esse sistema de reembolso na própria CLT, pois nos parece o modo mais eficaz de tornar o dispositivo exeqüível, transferindo o ônus de custeio da creche para o empregador, quando a empresa não possuir creche e, tampouco, celebrar convênio com outra entidade. Assim, a empregada será indenizada em pelo menos 30% do valor correspondente ao seu gasto com a manutenção do filho em uma creche particular.

Em vista do exposto, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares a esta proposta, indispensável à sua aprovação.

19/05/2010

Roberto Britto
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O Presidente da República, usando da atribuição que Lhe Confere o art. 180 da Constituição,
decreta:

.....

TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO III
DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER
[\(Vide arts. 5º, I e 7º, XX e XXX da Constituição Federal de 1988\)](#)

.....

Seção IV
Dos Métodos e Locais de Trabalho

.....

Art. 389. Toda empresa é obrigada:

I - a prover os estabelecimentos de medidas concernentes à higienização dos métodos e locais de trabalho, tais como ventilação e iluminação e outros que se fizerem necessários à segurança e ao conforto das mulheres, a critério da autoridade competente;

II - a instalar bebedouros, lavatórios, aparelhos sanitários; dispor de cadeiras ou bancos, em número suficiente, que permitam às mulheres trabalhar sem grande esgotamento físico;

III - a instalar vestiários com armários individuais privativos das mulheres, exceto os estabelecimentos comerciais, escritórios, bancos e atividades afins, em que não seja exigida a troca de roupa, e outros, a critério da autoridade competente em matéria de segurança e higiene do trabalho, admitindo-se como suficientes as gavetas ou escaninhos, onde possam as empregadas guardar seus pertences;

IV - a fornecer, gratuitamente, a juízo da autoridade competente, os recursos de proteção individual, tais como óculos, máscaras, luvas e roupas especiais, para a defesa dos olhos, do aparelho respiratório e da pele, de acordo com a natureza do trabalho.

§ 1º Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres, com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação. *[\(Vide art. 7º, XXV da Constituição Federal de 1988\)](#)*

§ 2º A exigência do § 1º poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA, ou de entidades sindicais. *[\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)*

Art. 390. Ao empregador é vedado empregar a mulher em serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 (vinte) quilos para o trabalho contínuo, ou 25 (vinte e cinco) quilos para o trabalho ocasional.

Parágrafo único. Não está compreendida na determinação deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
